SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110638 - RS (2023/0417783-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PRIME SUL
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
AGRAVADO	:	RAVEL CARDOSO PEREIRA
AGRAVADO	:	SARA BORGES MARTINI
ADVOGADOS	:	PEDRO BAUER PERES - RS055299
		JOANA BAUER PERES - RS105533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

2. As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42743912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:17:57
Código de Controle do Documento: 3e29dab1-cb6e-4d1c-8b64-a6286c68232f

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42743912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:17:57
Código de Controle do Documento: 3e29dab1-cb6e-4d1c-8b64-a6286c68232f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110638 - RS (2023/0417783-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PRIME SUL
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
AGRAVADO	:	RAVEL CARDOSO PEREIRA
AGRAVADO	:	SARA BORGES MARTINI
ADVOGADOS	:	PEDRO BAUER PERES - RS055299
		JOANA BAUER PERES - RS105533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

2. As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação Prime Sul contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 220):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, a insurgente alega que o STJ não possui entendimento pacífico sobre o tema, havendo precedentes recentes desta Casa em

Documento eletrônico VDA42264704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: b8003d02-a7ae-47b0-88da-445d79027ffd

sentido diverso.

Impugnação às fls. 235-245 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a condenação da ora insurgente ao pagamento de multa processual, por se tratar de recurso infundado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

A título ilustrativo:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS. SINISTRO. VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 2. O entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, no caso, rateio de valores das contribuições dos associados para reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.638.373/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO EM CASOS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado a seus associados. Aplica-se, portanto, a Súmula 469 do STJ. Precedentes.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 830.571/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA42264704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: b8003d02-a7ae-47b0-88da-445d79027ffd

28/11/2017, DJe de 4/12/2017.)

Na espécie, nota-se que a Corte originária entendeu que o Código consumerista não seria aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, por se tratar a ora recorrente de associação sem fins lucrativos.

Confira-se (e-STJ, fl. 153):

> Consoante entendimento deste Tribunal, os contratos firmados com associações de proteção veicular são *sui generis*, distinguindo-se dos contratos típicos de seguro.
> Trata-se de associação sem fins lucrativos que, por meio de assistência mútua, visa a ratear as demandas da própria coletividade, por valores mais acessíveis. Por ser associação, é necessária adesão ao Estatuto Social, dependendo tanto da convergência de vontades, quanto da comunhão de esforços dos associados.
> Assim, há distinção entre associação de proteção veicular e típica seguradora, não sendo aplicável a legislação consumerista na espécie.

Nesse contexto, considerando que a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC, o que revela a dissonância do acórdão impugnado ao entendimento deste STJ.

Registre-se, ao ensejo, que os precedentes citados pela ora insurgente se tratam de decisões monocráticas, as quais não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial.

Sobre o tema, veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.407.072/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação de multa processual, esclareça-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Oportunamente:

Documento eletrônico VDA42264704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: b8003d02-a7ae-47b0-88da-445d79027ffd

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42264704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: b8003d02-a7ae-47b0-88da-445d79027ffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.110.638 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0417783-8

Número de Origem:
50058526720228210072 51558842420238217000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAVEL CARDOSO PEREIRA
RECORRENTE	: SARA BORGES MARTINI
ADVOGADOS	: PEDRO BAUER PERES - RS055299
	JOANA BAUER PERES - RS105533
RECORRIDO	: ASSOCIACAO PRIME SUL
ADVOGADOS	: LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
	BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO PRIME SUL
ADVOGADOS	: LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
	BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
AGRAVADO	: RAVEL CARDOSO PEREIRA
AGRAVADO	: SARA BORGES MARTINI
ADVOGADOS	: PEDRO BAUER PERES - RS055299
	JOANA BAUER PERES - RS105533

Documento eletrônico VDA42717972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:39:02
Código de Controle do Documento: 33489201-df0d-426f-bf1e-46d5142c1342

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:39:02
Código de Controle do Documento: 33489201-df0d-426f-bf1e-46d5142c1342